ACÓRDÃO - AC00 - 755/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17161/2014
PROTOCOLO	: 1562795
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI – FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
REPRESENTANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS INAPROPRIADA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Não comprovada a omissão no dever de prestar contas referente ao Fundo Municipal de Direitos Difusos, sustentada na representação, mas, somente evidenciada a prestação de contas de forma inapropriada, diante do registro das receitas e despesas do fundo em conjunto com as do Executivo Municipal, é julgada improcedente a representação apresentada com escopo de suposta omissão, determinando-se o arquivamento dos autos e o apensamento ao processo de prestação de contas de governo do Município analisado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **improcedência** da representação e **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 129, i, “b”, do regimento interno, determinando o **apensamento** deste processo ao **TC/6883/2015**, a fim de subsidiar a deliberação sobre as contas de governo de naviraí, exercício 2014, e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **retirando-se o caráter sigiloso** do processo (peça 26).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Representação** apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em razão da omissão no dever de prestar contas pelo responsável do **Fundo Municipal de Direitos Difusos de Naviraí/MS**, referente aos exercícios de 2013 e 2014, em face do então **Prefeito Municipal de Naviraí/MS**.

Regularmente intimado, o jurisdicionado apresentou sua resposta, informando que fez a prestação de contas do referido fundo em conjunto com a da Prefeitura Municipal de Naviraí (peça 15).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu, em relação ao objeto desta Representação, que não houve omissão, mas uma inapropriada forma de prestar contas (peça 22).

Ao receber os autos conclusos, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da Representação e pelo arquivamento destes autos em razão da omissão não ter ocorrido (peça 23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno vigente à época, passando-se ao exame do mérito.

A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que não houve omissão, mas uma inapropriada forma de prestar contas, posto que as receitas e despesas do fundo foram registradas em conjunto com as da Prefeitura Municipal de Naviraí (peça 22).

O *Parquet* pugnou, então, pelo arquivamento do processo, por entender que se apura nesta Representação a eventual omissão no dever de prestar contas, e não a forma como foram elaboradas.

Observo, ainda, que o Balanço Geral do Município de Naviraí, exercício 2013, já foi deliberado com Parecer Prévio Favorável com Ressalva por esta Corte (TC/4437/2014), enquanto o referente ao exercício de 2014 está aguardando julgamento (TC/6883/2015), havendo manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas pela reprovação.

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando em parte os

fundamentos do parecer ministerial, há que se determinar a **improcedência** e o **arquivamento**, porém com **apensamento** destes autos ao TC/6883/2015 a fim de subsidiar a deliberação sobre as Contas de Governo de 2014 do Município de Naviraí.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação e o **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno;

II- pelo **APENSAMENTO** deste processo ao **TC/6883/2015**, a fim de subsidiar a deliberação sobre as Contas de Governo de Naviraí, exercício 2014;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da representação e arquivamento dos autos, e pelo apensamento ao TC/6883/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm